



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 06/2026: Altera a redação dos artigos 92 e 105 da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, que “Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”, para regulamentar a concessão de licença-paternidade e licença-prêmio.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual propõe alterar a redação dos artigos 92 e 105 da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, para regulamentar a concessão de licença-paternidade e licença-prêmio aos servidores públicos municipais.

A proposição substitutiva prevê, em síntese, que, pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. Também disciplina a licença-prêmio, estabelecendo que, após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

O texto encaminhado também prevê que, a requerimento do servidor, a licença-prêmio ou parcela não gozada poderá ser convertida em dinheiro, a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública; que, em caso de acúmulo de mais de um período aquisitivo, poderá haver parcelamento do pagamento; e que, atendido o interesse público, será facultado à Administração fracionar o gozo da licença em 3 (três) parcelas.

Registra-se, para os devidos fins, que a matéria foi objeto de diligência no curso de sua tramitação legislativa, tendo o substitutivo derivado de pedido formulado pela Comissão competente, após estudo institucional com a categoria e com o Sindicato dos Servidores Públicos, de modo a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

aperfeiçoar a redação originária e conferir maior segurança jurídica à disciplina dos benefícios funcionais.

Consta, ainda, da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que a proposta busca atualizar o regime jurídico dos servidores, valorizar a paternidade responsável, aperfeiçoar a disciplina da licença-prêmio e compatibilizar a norma municipal com a organização administrativa e financeira do Município.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 06/2026 trata de matéria inserida no regime jurídico dos servidores públicos municipais, mais especificamente da disciplina de licenças funcionais previstas no Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição da República. A matéria também se insere no âmbito da autonomia municipal para organizar seus serviços, disciplinar sua Administração e estabelecer o regime jurídico aplicável aos seus servidores, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, isonomia e responsabilidade fiscal.

A iniciativa é legítima, pois, por simetria ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, vantagens e estrutura administrativa no âmbito do respectivo Poder.

Corroborando tal entendimento, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e prevê, em seu art. 69-B, que são matérias de iniciativa privativa do Prefeito aquelas relacionadas ao regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No caso concreto, embora o substitutivo decorra de provocação e diligência das Comissões Permanentes, a proposição ora examinada foi formalmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preservando-se, assim, a reserva de iniciativa aplicável às matérias de regime jurídico dos servidores.

Quanto à licença-paternidade, a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias consecutivos não encontra óbice jurídico em tese, tratando-se de opção legislativa municipal compatível com a proteção constitucional da família, da criança e da paternidade responsável. A previsão expressa de extensão da licença também aos casos de adoção mostra-se adequada à igualdade jurídica entre filhos, vedada qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação.

A disciplina local da licença-paternidade atende ao princípio da legalidade, pois a concessão de afastamentos remunerados aos servidores públicos deve estar prevista em lei formal. O substitutivo, ao estabelecer prazo certo, hipótese de incidência objetiva e alcance da concessão, elimina incertezas interpretativas e confere segurança jurídica à Administração e aos servidores.

No que se refere à licença-prêmio, a proposição busca regulamentar o benefício aos servidores efetivos após cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, com a remuneração do cargo efetivo. Trata-se de vantagem funcional estatutária, cuja existência, forma de fruição, eventual conversão em pecúnia e limites administrativos dependem de lei local, respeitada a organização administrativa e financeira do ente federativo.

A redação proposta é juridicamente relevante ao deixar claro que o benefício é dirigido ao servidor efetivo, vinculado ao exercício ininterrupto e à remuneração do cargo efetivo, o que contribui para impedir interpretações extensivas incompatíveis com o regime estatutário e com a finalidade do instituto.

A possibilidade de conversão da licença-prêmio ou de parcela não gozada em dinheiro foi redigida de forma condicionada, não automática, dependendo de requerimento do servidor e de juízo administrativo de conveniência e oportunidade. Essa solução preserva a discricionariedade administrativa, permite avaliação de disponibilidade orçamentária e impede que a norma seja interpretada como direito subjetivo incondicionado ao pagamento imediato em pecúnia.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A previsão de parcelamento em caso de acúmulo de mais de um período aquisitivo também revela preocupação com a gestão fiscal e com a continuidade dos serviços públicos, evitando impacto financeiro concentrado e permitindo que a Administração organize a execução do benefício de forma compatível com o interesse público.

Da mesma forma, a possibilidade de fracionamento do gozo da licença em 3 (três) parcelas, quando atendido o interesse público, é juridicamente adequada, pois compatibiliza o direito estatutário do servidor com a necessidade de continuidade e eficiência dos serviços públicos municipais.

No tocante ao art. 3º do substitutivo, que prevê a derrogação do art. 82 da Lei n.º 209/1991, a medida é juridicamente possível quando destinada a afastar dispositivo incompatível com a legislação superveniente e com a nova sistemática estatutária. A própria justificativa do Executivo informa que a alteração decorre da superveniência da Lei n.º 789, de 12 de julho de 2021, a qual teria reorganizado a sistemática de concessão e pagamento de benefícios temporários dos servidores.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, a proposição deve ser interpretada em conjunto com as exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesa. A justificativa do Executivo afirma que as alterações foram analisadas sob a ótica do impacto orçamentário-financeiro e se mostram compatíveis com a responsabilidade fiscal.

Assim, do ponto de vista jurídico, a matéria é de competência municipal, a iniciativa foi preservada, o conteúdo é compatível com o regime constitucional dos servidores públicos e a redação substitutiva apresenta racionalidade normativa, especialmente por resultar de diligência legislativa, estudo com a categoria e interlocução com o sindicato dos servidores.

Dessa forma, regular a proposta apresentada, ressalvada a apreciação política, administrativa e financeira pelas Comissões Permanentes competentes e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A elaboração de leis deve observar a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como as normas regimentais desta Câmara Municipal.

Quanto ao texto base em exame, verifica-se que a proposição está estruturada de forma objetiva, com ementa, cláusula de alteração normativa, cláusula de revogação/derrogação e cláusula de vigência.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salienta-se que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, podendo seus membros acolher, complementar ou divergir da orientação jurídica, no exercício de suas atribuições regimentais.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por se tratar de projeto de lei ordinária, a proposição deverá observar o procedimento previsto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, com emissão de parecer pelas Comissões competentes e deliberação em Plenário, devendo ser aprovada por maioria simples, salvo disposição regimental ou orgânica específica em sentido diverso.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 06/2026, opinando-se pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe à Assessoria Jurídica substituir a deliberação política dos Vereadores, incumbindo ao Plenário e às Comissões Permanentes avaliar a conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 13 de maio de 2026.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 014/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 006/2026 - Altera a redação dos artigos 92 e 105 da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, que “Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”, para regulamentar a concessão de licença-paternidade e licença-prêmio.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, abaixo assinados, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ
FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:

Vem às Comissões Permanentes o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a redação dos artigos 92 e 105 da Lei n.º 209, de 24 de setembro de 1991, para regulamentar a concessão de licença-paternidade e licença-prêmio aos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição substitutiva prevê a concessão de licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos pelo nascimento de filho ou adoção e disciplina a licença-prêmio de 3 (três) meses, após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, ao servidor efetivo, com remuneração do cargo efetivo.

Também disciplina a possibilidade de conversão da licença-prêmio ou de parcela não gozada em dinheiro, mediante requerimento do servidor e a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como autoriza o parcelamento do pagamento em caso de acúmulo de períodos aquisitivos e o fracionamento do gozo da licença em 3 (três) parcelas, quando atendido o interesse público.

Registra-se que, no curso da tramitação legislativa, a matéria foi objeto de diligência pelas Comissões Permanentes, tendo o substitutivo derivado de pedido formulado pela Comissão competente, após estudo realizado com a categoria e com o Sindicato dos Servidores Públicos, com o objetivo de aperfeiçoar a redação, adequar a disciplina dos benefícios à realidade administrativa e assegurar maior segurança jurídica aos servidores e à Administração Municipal.

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou os aspectos legais, constitucionais e de técnica legislativa, opinando pela regular tramitação da proposição perante as Comissões Permanentes e o Plenário.

A análise das Comissões também considerou a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a qual a alteração busca atualizar o regime jurídico dos servidores, promover racionalidade administrativa, valorizar a paternidade responsável, aperfeiçoar a disciplina da licença-prêmio e manter compatibilidade com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em síntese, é o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, pois trata de regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema inserido na competência legislativa do Município e na iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As Comissões registram que o substitutivo encaminhado pelo Executivo resulta de diálogo institucional e de diligência legislativa, com participação da categoria e do Sindicato dos Servidores Públicos, circunstância que reforça a legitimidade democrática da proposta e demonstra esforço de construção de solução normativa equilibrada.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Quanto à licença-paternidade, a ampliação para 20 (vinte) dias consecutivos mostra-se compatível com a proteção da família, da infância e da paternidade responsável, além de representar medida de valorização funcional e de humanização das relações de trabalho no serviço público municipal.

No que se refere à licença-prêmio, o substitutivo confere maior segurança jurídica à disciplina do benefício, pois define expressamente sua concessão ao servidor efetivo após cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, com remuneração do cargo efetivo, evitando dúvidas interpretativas e promovendo tratamento mais objetivo e transparente.

A possibilidade de conversão em pecúnia foi prevista de forma condicionada e não automática, mediante requerimento do servidor e juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Essa previsão preserva a discricionariedade administrativa, permite planejamento financeiro e impede que o pagamento seja interpretado como obrigação imediata e incondicionada.

A previsão de parcelamento do pagamento em caso de acumulação de períodos aquisitivos, bem como o fracionamento do gozo da licença em 3 (três) parcelas, demonstra preocupação com a continuidade do serviço público, a organização administrativa e a responsabilidade fiscal.

Quanto à alteração relativa ao art. 82 da Lei n.º 209/1991, as Comissões entendem que a adequação sistêmica é pertinente, especialmente diante da legislação superveniente mencionada na justificativa do Executivo, recomendando-se apenas a observância da técnica legislativa na redação final quanto ao uso da expressão “derrogado” ou “revogado”, conforme a extensão da alteração pretendida.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que a proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais destaca que a proposta prestigia a valorização dos servidores públicos municipais, consolida disciplina mais clara para benefícios funcionais e reflete diálogo com a categoria e com o Sindicato dos Servidores Públicos.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ressalta que o texto condiciona a conversão da licença-prêmio em pecúnia ao interesse administrativo, à conveniência e oportunidade da Administração Pública, favorecendo planejamento financeiro, controle de impactos e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e ao interesse público presentes na matéria em discussão, entendendo ser justa, adequada e oportuna a proposição substitutiva apresentada.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais, constitucionais, regimentais e de responsabilidade fiscal, razão pela qual todos os RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 006/2026 NESTAS COMISSÕES.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 006/2026 NESTAS COMISSÕES.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 13 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata